



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.236 - MA (2015/0160681-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DAIANE CAMELO DUARTE (PRESO)
PACIENTE : PEDRO PEREIRA LIMA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. ACUSADOS PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na natureza e na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos (31 pedras de "crack", e sementes de maconha), e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, o que, aliado ao fato de terem os réus permanecido presos ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.236 - MA (2015/0160681-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO : RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE : DAIANE CAMELO DUARTE (PRESO)
PACIENTE : PEDRO PEREIRA LIMA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de DAIANE CAMELO DUARTE E PEDRO PEREIRA LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (HC n.º 0001187-68.2015.8.10.0000).

Consta dos autos que os pacientes foram presos em flagrante em 11 de maio de 2014 pela prática, em tese, dos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006 c/c art. 69 do Código Penal. Em 13 de maio de 2014, a flagrância restou convertida em prisão preventiva, em decisão assim fundamentada (fls. 77/81):

Analizando os autos de prisão em flagrante, verifica-se que JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, vulgo "JOÃO NETO", fora encontrado com 06 (seis) cabeças de crack e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), **enquanto os demais conduzidos (DAIANE CAMELO DUARTE e PEDRO PEREIRA LIMA, vulgo "PEDRO RONDA") foram encontrados com 31 (trinta e uma) pedras de "crack", uma pequena quantidade de semente de maconha, relógio, aparelhos celulares, anel, dinheiro, dentre outros objetos, dentro de sua residência.**

O interrogatório policial dos conduzidos, bem como os depoimentos das testemunhas confirmam a autoria do crime.

Por sua vez, os autos de constatação de substância sólida e vegetal de fls. atestam a materialidade delitiva.

Assim, com fulcro no art. 302, do CPP, o flagrante encontra-se perfeito.

Passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva.

Tenho como presentes os requisitos da prisão preventiva no caso vertente.

De fato, o significativo número de "pedras" do entorpecente "crack" apreendidas (37, no total) pela polícia, além da própria confissão do terceiro conduzido (PEDRO PEREIRA LIMA, vulgo "PEDRO RONDA") em sede inquisitorial, tudo isso fornece indícios, em uma análise preliminar e própria do atual estágio do processo, que os conduzidos faziam do tráfico de drogas o seu meio de vida, com imenso prejuízo à comunidade local.

A confissão em sede policial de PEDRO PEREIRA LIMA ("PEDRO RONDA"), o qual confirmou as informações obtidas pelos policiais, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como a tentativa de fuga por parte de JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA ("JOÃO NETO"), são elementos que convergem no sentido da autoria do delito por parte dos investigados.

Da mesma forma, a maneira como a droga foi apreendida (parte no interior da residência de DAIANE CAMELO DUARTE e PEDRO PEREIRA LIMA, vulgo "PEDRO RONDA", e parte em poder de JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, vulgo "JOÃO NETO"), aliadas às informações recebidas pela polícia, tudo isso indica a prática do vil comércio.

Em relação ao crack, não há dúvida quanto às conseqüências negativas, considerando os efeitos de seu uso.

Do magistério do perito Marcos Passagli, apreende-se:

(...)

O fato imputado aos indiciados, assim, não pode ser considerado de pequena relevância penal. "A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas", conforme assevera CARLOS ALBERTO PLASTINO (Psicanalista, cientista político e economista, Professor de IMS-UERJ e da PUC-Rio - trabalho apresentado no Seminário Internacional sobre Toxicomanias, em 8 de julho de 2000), "transformou a toxicomania numa grave questão social."

Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas.

Com efeito, "O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas."

Não há dúvida, por todos estes vetores, que os fatos imputados aos conduzidos põem em risco a ordem pública.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado:

(...)

Penso que a gravidade do crime, que traz grande desassossego à população local, leva, neste momento processual, à inevitável conclusão de que, soltos, os indiciados encontrarão os mesmos estímulos para a atividade perniciosa.

Tal atividade, sem uma severa repressão, não costuma ser facilmente abandonada pelos agentes do fato.

Assim, o quadro que se emoldura a nível local (alto índice de criminalidade relacionado às drogas) aliado às circunstâncias pessoais do caso em tela exige uma pronta e eficaz providência do Estado-Juiz, sob pena de ser afetada a própria credibilidade da Justiça.

Desse modo, faz-se imperiosa e necessária a prisão preventiva dos conduzidos, de modo a assegurar a ordem pública, além de impedir a repetição de atos nocivos à comunidade local.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DAIANE CAMELO DUARTE, JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA ("JOÃO NETO") E PEDRO PEREIRA LIMA ("PEDRO RONDA"), com fundamento no art. 311 e seguintes do CPP.

COMUNIQUE-SE O TEOR DESTA DECISÃO AOS CONDUZIDOS, À AUTORIDADE POLICIAL E AO MP.

A autoridade policial deverá fazer a conclusão do inquérito policial no prazo legal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aguarde-se a conclusão do inquérito policial, juntando-se cópia desta decisão nos autos de inquérito policial e/ou ação penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO.

Em 02 de julho de 2014 e 25 de julho de 2014, foram analisados pedidos de reconsideração em favor dos pacientes, sendo ambos negados sob o fundamento de que restavam inalteradas as circunstâncias ensejadoras da primeira decisão que decretou a segregação cautelar (fls. 82/85 e 86/89).

Ao final do procedimento, os réus foram condenados pela prática dos delitos previstos no art. 33 e 35 da Lei 11.343/06. A pena imposta a Daiane Camelo Duarte foi de 09 (nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão. A seu turno, Pedro Pereira foi condenado à pena de 09 (nove) anos e 3 (três meses) de reclusão. Aos pacientes, foi negado o direito de recorrer em liberdade. Eis o teor do édito condenatório, no que interessa (fls. 68/76):

Assim sendo, diante das razões apontadas, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, A DENÚNCIA, e CONDENO os réus Daiane Camelo Duarte e Pedro Pereira Lima, vulgo "Pedro Ronda", qualificados nos autos, como incurso nas penas do art. 33, caput e art. 35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 (concurso material), respectivamente pela prática dos crimes, de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ao tempo em que os ABSOLVO das penas do art. 33, §1º, inc. I da Lei de Tóxicos, tendo em vista não haver prova suficiente para a condenação dos mesmos, nos termos do art. 386, inc. VII do CPP.

Passo, em seguida, à dosimetria da pena.

1º) Ré Daiane Camelo Duarte.

(...)

TORNO A PENA DEFINITIVA, POR ESTE CRIME, EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO - MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.

DIANTE DA REGRA INSERTA NO ART. 69, DO ESTATUTO REPRESSOR, PERTINENTE AO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, É O CASO DE SOMAREM-SE AS PENAS ACIMA APLICADAS, PELO QUE TORNO A PENA DEFINITIVA, PELOS CRIMES EM APREÇO, EM 09 (NOVE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.366 (UM MIL TREZENTOS E SESENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.

A ré não poderá apelar em liberdade, uma vez que foi presa em flagrante, sendo o crime de tráfico de entorpecentes equiparado aos de natureza hedionda, o que impede a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 5º, inc. XLIII, da CF/88 (interpretação teleológica), c/c art. 44, caput, da Lei nº. 11.343/06, permanecendo presentes, ainda, os requisitos ensejadores do ergástulo cautelar,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conforme decisões de fls. 0/38 a 0/41 e fls. 125/126.

Substituição de pena e Sursis, prejudicados em razão do quantum de pena aplicado.

Consoante a regra do art. 387, §2º do CPP, e atendendo à prescrição do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 (com a nova redação dada pela Lei 11.464/07), bem como pelo quantum da pena, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado em Penitenciária Estadual.

2º) Réu Pedro Pereira Lima, vulgo "Pedro Ronda"

(...)

TORNO A PENA DEFINITIVA, PELOS CRIMES EM APREÇO, EM 09 (NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 1.300 (UM MIL E TREZENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que foi preso em flagrante, sendo o crime de tráfico de entorpecentes equiparado aos de natureza hedionda, o que impede a concessão da liberdade (interpretação teleológica), c/c art. 44, caput, da Lei nº. 11.343/06, permanecendo presentes, ainda, os requisitos ensejadores do ergástulo cautelar, conforme decisões de fls. 0/38 a 0/41 e fls. 125/126.

Substituição de pena e Sursis, prejudicados em razão do quantum de pena aplicado.

(...)

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem alegando, em suma, a ausência de fundamentação idônea na decisão que decretou a preventiva dos pacientes. O Tribunal local denegou a ordem em acórdão assim sumariado (fl. 44):

HABEAS CORPUS. Art. 33 CAPUT, E ART. 35 DA LEI 11.343/2006 C/C 69 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA APELAR EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVANTE. DENEGAÇÃO.

1- A negativa do direito de recorrer em liberdade, com a manutenção da prisão preventiva, foi satisfatoriamente justificada na existência dos reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção da medida cautelar, nos termos do artigo 387 §,1º do CPP.

2- A tese relativa às condições pessoais favoráveis, já esta pacificada, pelos tribunais, que não é suficiente para possibilitar a concessão da liberdade provisória.

3- Ordem Denegada.

Daí o presente *mandamus*, no qual a Defesa alega ausência de fundamentação idônea à manutenção da segregação cautelar dos pacientes, uma vez que a decisão estaria pautada apenas na gravidade abstrata do delito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Defende que o fato de ser o delito praticado pelos réus crime hediondo não impediria a concessão de liberdade provisória, haja vista a não subsistência do art. 44 da Lei 11.343/06.

Alega que os pacientes possuem bons predicados pessoais, o que afastaria a possibilidade de reiteração da prática criminosa.

Assevera quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Menciona que a prisão dos pacientes, nesse momento processual, se assemelha à antecipação de pena.

Requer, liminarmente, a expedição de alvará de soltura em favor dos pacientes para que aguardem em liberdade o julgamento do presente *writ*.

No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva dos pacientes.

Liminar indeferida às fls. 156/157.

Informações prestadas às fls. 95/155.

Em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Humberto de Paiva Araújo (fls. 163/167), o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 329.236 - MA (2015/0160681-5)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. ACUSADOS PRESOS DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ILEGALIDADE INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na natureza e na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos (31 pedras de "crack", e sementes de maconha), e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, o que, aliado ao fato de terem os réus permanecido presos ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

2. *Habeas Corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar da recorrente, cujo decreto foi mantido na sentença condenatória.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão como efeito automático da sentença condenatória recorrível encontra-se revogada pela Lei n.º 11.719/08. Consoante disposto no art. 387, § 1.º, do CPP, na sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente sobre a manutenção ou, se for o caso, imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

In casu, eis o teor da sentença condenatória, especificamente na parte em que se manteve a segregação cautelar dos recorrentes (fls. 68/76):

Assim sendo, diante das razões apontadas, e pelo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, em parte, A DENÚNCIA, e CONDENO os réus Daiane Camelo Duarte e Pedro Pereira Lima, vulgo "Pedro Ronda", qualificados nos autos, como incursos nas penas do art. 33, caput e art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

35, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 69 (concurso material), respectivamente pela prática dos crimes, de tráfico ilícito de entorpecentes e associação para o tráfico, ao tempo em que os ABSOLVO das penas do art. 33, §1º, inc. I da Lei de Tóxicos, tendo em vista não haver prova suficiente para a condenação dos mesmos, nos termos do art. 386, inc. VII do CPP.

Passo, em seguida, à dosimetria da pena.

1º) Ré Daiane Camelo Duarte.

(...)

TORNO A PENA DEFINITIVA, POR ESTE CRIME, EM 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 700 (SETECENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO - MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.

DIANTE DA REGRA INSERTA NO ART. 69, DO ESTATUTO REPRESSOR, PERTINENTE AO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES, É O CASO DE SOMAREM-SE AS PENAS ACIMA APLICADAS, PELO QUE TORNO A PENA DEFINITIVA, PELOS CRIMES EM APREÇO, EM 09 (NOVE) ANOS E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 1.366 (UM MIL TREZENTOS E SESSENTA E SEIS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.

A ré não poderá apelar em liberdade, uma vez que foi presa em flagrante, sendo o crime de tráfico de entorpecentes equiparado aos de natureza hedionda, o que impede a concessão da liberdade provisória, nos termos do art. 5º, inc. XLIII, da CF/88 (interpretação teleológica), c/c art. 44, caput, da Lei nº. 11.343/06, permanecendo presentes, ainda, os requisitos ensejadores do ergástulo cautelar, conforme decisões de fls. 0/38 a 0/41 e fls. 125/126.

Substituição de pena e Sursis, prejudicados em razão do quantum de pena aplicado.

Consoante a regra do art. 387, §2º do CPP, e atendendo à prescrição do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 (com a nova redação dada pela Lei 11.464/07), bem como pelo quantum da pena, determino que a pena seja cumprida inicialmente em regime fechado em Penitenciária Estadual.

2º) Réu Pedro Pereira Lima, vulgo "Pedro Ronda"

(...)

TORNO A PENA DEFINITIVA, PELOS CRIMES EM APREÇO, EM 09 (NOVE) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 1.300 (UM MIL E TREZENTOS) DIAS-MULTA, CADA DIA-MULTA NO VALOR DE 1/30 (UM TRIGÉSIMO) DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE AO TEMPO DO FATO.

O réu não poderá apelar em liberdade, uma vez que foi preso em flagrante, sendo o crime de tráfico de entorpecentes equiparado aos de natureza hedionda, o que impede a concessão da liberdade (interpretação teleológica), c/c art. 44, caput, da Lei nº. 11.343/06, permanecendo presentes, ainda, os requisitos ensejadores do ergástulo cautelar, conforme decisões de fls. 0/38 a 0/41 e fls. 125/126.

Substituição de pena e Sursis, prejudicados em razão do quantum de pena aplicado.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O decreto prisional estava assim assentado (fls. 77/81):

Analizando os autos de prisão em flagrante, verifica-se que JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, vulgo "JOÃO NETO", fora encontrado com 06 (seis) cabeças de crack e a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais), **enquanto os demais conduzidos (DAIANE CAMELO DUARTE e PEDRO PEREIRA LIMA, vulgo "PEDRO RONDA") foram encontrados com 31 (trinta e uma) pedras de "crack", uma pequena quantidade de semente de maconha, relógio, aparelhos celulares, anel, dinheiro, dentre outros objetos, dentro de sua residência.**

O interrogatório policial dos conduzidos, bem como os depoimentos das testemunhas confirmam a autoria do crime.

Por sua vez, os autos de constatação de substância sólida e vegetal de fls. atestam a materialidade delitiva.

Assim, com fulcro no art. 302, do CPP, o flagrante encontra-se perfeito.

Passo a analisar a necessidade de decretação da prisão preventiva.

Tenho como presentes os requisitos da prisão preventiva no caso vertente.

De fato, o significativo número de "pedras" do entorpecente "crack" apreendidas (37, no total) pela polícia, além da própria confissão do terceiro conduzido (PEDRO PEREIRA LIMA, vulgo "PEDRO RONDA") em sede inquisitorial, tudo isso fornece indícios, em uma análise preliminar e própria do atual estágio do processo, que os conduzidos faziam do tráfico de drogas o seu meio de vida, com imenso prejuízo à comunidade local.

A confissão em sede policial de PEDRO PEREIRA LIMA ("PEDRO RONDA"), o qual confirmou as informações obtidas pelos policiais, bem como a tentativa de fuga por parte de JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA ("JOÃO NETO"), são elementos que convergem no sentido da autoria do delito por parte dos investigados.

Da mesma forma, a maneira como a droga foi apreendida (parte no interior da residência de DAIANE CAMELO DUARTE e PEDRO PEREIRA LIMA, vulgo "PEDRO RONDA", e parte em poder de JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA, vulgo "JOÃO NETO"), aliadas às informações recebidas pela polícia, tudo isso indica a prática do vil comércio.

Em relação ao crack, não há dúvida quanto às consequências negativas, considerando os efeitos de seu uso.

Do magistério do perito Marcos Passagli, apreende-se:

(...)

O fato imputado aos indiciados, assim, não pode ser considerado de pequena relevância penal. "A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas", conforme assevera CARLOS ALBERTO PLASTINO (Psicanalista, cientista político e economista, Professor de IMS-UERJ e da PUC-Rio - trabalho apresentado no Seminário Internacional sobre Toxicomanias, em 8 de julho de 2000), "transformou a toxicomania numa grave questão social."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, cresce a violência causada pelo uso de drogas.

Com efeito, "O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no país está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas."

Não há dúvida, por todos estes vetores, que os fatos imputados aos conduzidos põem em risco a ordem pública.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, não desconhecendo esta realidade, há muito deixou assentado:

(...)

Penso que a gravidade do crime, que traz grande desassossego à população local, leva, neste momento processual, à inevitável conclusão de que, soltos, os indiciados encontrarão os mesmos estímulos para a atividade perniciosa.

Tal atividade, sem uma severa repressão, não costuma ser facilmente abandonada pelos agentes do fato.

Assim, o quadro que se emoldura a nível local (alto índice de criminalidade relacionado às drogas) aliado às circunstâncias pessoais do caso em tela exige uma pronta e eficaz providência do Estado-Juiz, sob pena de ser afetada a própria credibilidade da Justiça.

Desse modo, faz-se imperiosa e necessária a prisão preventiva dos conduzidos, de modo a assegurar a ordem pública, além de impedir a repetição de atos nocivos à comunidade local.

Diante de todo o exposto, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE E DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE DAIANE CAMELO DUARTE, JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA ("JOÃO NETO") E PEDRO PEREIRA LIMA ("PEDRO RONDA"), com fundamento no art. 311 e seguintes do CPP.

COMUNIQUE-SE O TEOR DESTA DECISÃO AOS CONDUZIDOS, À AUTORIDADE POLICIAL E AO MP.

A autoridade policial deverá fazer a conclusão do inquérito policial no prazo legal.

Aguarde-se a conclusão do inquérito policial, juntando-se cópia desta decisão nos autos de inquérito policial e/ou ação penal.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA E OFÍCIO.

Vale conferir, ainda, a os fundamentos do voto que julgou o prévio *writ*, no que interessa (fls. 50/51):

(...)

Destarte, é certo, no entanto, que, proferida sentença penal condenatória, nada impede que o Poder Judiciário, a despeito do caráter recorível desse ato sentencial, decrete, excepcionalmente, a prisão cautelar do réu condenado, desde que existam, contudo, quanto a ela, reais motivos evidenciadores da necessidade de adoção dessa extraordinária medida constitutiva de ordem pessoal (RTJ 193/936, Rel. Min.CELSO DE MELLO - HC 71.644/MG, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante desse entendimento, verifico que o magistrado de base prolatou a sentença acertadamente, no ponto que trata da negativa dos pacientes recorrerem em liberdade, conforme jurisprudência sobredita, e assim, entendo que não tem guarida o pleito da defesa.

Ademais, pela consulta ao Sistema Themis, entendo que os pacientes em toda instrução criminal, permaneceram presos, e nesse ponto entendo que a decisão do magistrado de base de mantê-los na mesma condição, foi de forma acertada, justificada com base nos fatores concretos, na garantia da ordem pública, na gravidade e natureza da conduta, e no número de corréus, restando assim provado, que a concessão do benefício de apelar em liberdade, seria medida descabida e desproporcional face aos elementos elencados em tela.

Por fim, em que pese às condições pessoais favoráveis ventiladas, já está pacificado pela doutrina dominante, que estes pré-requisitos por si só, não são suficientes para concessão da liberdade provisória
(...)

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito, cifrada na natureza e na significativa quantidade de entorpecentes apreendidos com o grupo (31 pedras de "crack" e sementes de maconha), e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, o que aliado ao fato de terem os réus permanecido presos ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. NEGATIVA DE RECORRER EM LIBERDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. RÉU PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. REGIME SEMIABERTO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. A grande quantidade de droga apreendida (quase 6 quilos de maconha e 297 gramas de haxixe), aliada ao fato de ter o réu permanecido preso ao longo de toda a instrução, constitui, na espécie, fundamento idôneo para a manutenção da medida extrema.

2. Entretanto, ao condenado à pena privativa de liberdade, a ser cumprida em regime semiaberto, é assegurado, senão o recurso em liberdade, ao menos o direito de ser colocado de imediato no regime intermediário. Trata-se de ideia-força decorrente do princípio constitucional da proporcionalidade, visto que a prisão provisória, medida cautelar, nas circunstâncias, é mais gravosa que a reprimenda, finalidade precípua do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo penal.

3. Recurso a que se nega provimento. Ordem concedida, de ofício, para determinar a colocação do recorrente, desde já, no regime semiaberto, outrora fixado na sentença e mantido em sede de apelação.

(RHC 34.226/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. LATROCÍNIO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICA EM RELAÇÃO AO CORRÉU, QUE RESPONDE AO PROCESSO EM LIBERDADE. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade *in concreto* do delito - latrocínio praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra pessoa idosa - e, posteriormente, mantido por ocasião da prolação de sentença condenatória, oportunidade em que a magistrada remeteu-se aos termos do decreto prisional, ressaltando, ainda, o fato de ter permanecido o acusado preso durante toda a instrução processual.

(...)

3. Ordem denegada.

(HC 301.785/SP, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 26/02/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação da recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0160681-5

HC 329.236 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011876820158100000 0083102015 11876820158100000 83102015

EM MESA

JULGADO: 20/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO
ADVOGADO	: RODOLFO AUGUSTO FERNANDES E OUTRO(S)
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO
PACIENTE	: DAIANE CAMELO DUARTE (PRESO)
PACIENTE	: PEDRO PEREIRA LIMA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.